



**Ccent. 1/2014
Körber/Papersystems**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

28/01/2014

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 1/2014 – Körber / Papersystems

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de Janeiro de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição pela Körber Beteiligungen GmbH (“Körber”) do controlo exclusivo da Papersystems Holding GmbH, empresa que controla 100% das empresas E.C.H, Will GmgH (“E.C.H Will”), Kugler-Womako GmbH (“Kugler-Womako”) e Pemco Inc. (“Pemco”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - **Körber:** holding de um grupo de empresas que opera no domínio da construção de máquinas. As atividades de negócio do grupo Körber estão concentradas em quatro linhas de negócio: (i) máquinas para fabrico de cigarros; (ii) máquinas de moagem e trabalho de metal; (iii) sistemas de embalagens e inspeção para a indústria farmacêutica; e (iv) soluções de processamento – máquinas para o processamento e embalamento de lenços e produtos de higiene, bem como áreas de correspondência, automação e intralogística. De acordo com informação da Notificante, o volume de negócios realizado pela Notificante, em Portugal, com referência ao ano de 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de [**<5M€**].
 - **Papersystems:** sociedade gestora de participações sociais que controla as empresas E.C.H Will, Kugler-Womako e Pemco. De acordo com informação submetida pela Notificante, o volume de negócios consolidado da Papersystems, com referência ao ano de 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de [**<5M€**].
 - **E.C.H. Will, Kugler-Womako e Pemco:** empresas ativas nos sectores da produção (i) de máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato cut-size e folio-size, (ii) linhas de conversão para a produção de livros de exercícios, (iii) máquinas de encadernação e conversão, e (iv) máquinas de passaportes/máquinas para a produção de documentos em segurança. De acordo com informação submetida pela Notificante, o volume de negócios realizado, com referência ao ano de 2012, pela E.C.H. Will, Kugler-Womako e Pemco, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de [**<5M€**], [**<5M€**] e [**<5M€**], respetivamente.
3. Esta transação corresponde à recompra, pela Körber, dos negócios que haviam sido vendidos no ano anterior a um *special purpose vehicle* (PAPERSYSTEMS) controlado pelo fundo de investimento SSVPIII, operação de concentração analisada pela AdC em 2012^{1,2}.

¹ Cfr. Ccent.7/2012 – PAPERSYSTEMS/E.C.H. WILL*KUGLER-WOMAKO*PEMCO.

² De acordo com a informação disponibilizada, esta transação surge no seguimento de dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas ECH Will e a Kugler-Womako, que as levou a requerer a
Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

4. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

Entendimento da Notificante

5. A Notificante considera que o mercado do produto relevante corresponde à *produção de equipamento para a conversão e embalagem de produtos de papel*. Não obstante, e atenta a ausência de sobreposição horizontal e vertical entre as atividades das empresas participantes, apresenta uma definição mais restrita do mesmo, em linha com os mercados do produto relevante apresentados na decisão Ccent.7/2012 – PAPERSYSTEMS/E.C.H. WILL*KUGLER-WOMAKO*PEMCO.
6. Desta forma, a Körber considera os seguintes mercados do produto relevante: (i) o mercado de máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato cut-size e folio-size; (ii) o mercado de linhas de conversão para a produção de livros de exercício; (iii) o mercado de máquinas de encadernação e conversão; e (iv) o mercado de máquinas de passaportes/máquinas para a produção de documentos de segurança.
7. Adicionalmente, para além dos produtos acima mencionados, enquadrados em cada um dos mercados do produto relevante, as empresas E.C.H. Will GmbH, Kugler-Womako GmbH e Pemco prestam assistência pós-venda aos seus clientes, através de serviços de manutenção comum, serviços de controlo, de eletricidade e o fornecimento de peças de substituição para os respetivos equipamentos³.
8. Segundo a Notificante, os serviços de pós-venda podem ser realizados sem quaisquer constrangimentos por terceiros, podendo as peças de substituição ser adquiridas em lojas não especializadas, atendendo a que *“(i) não existe um especial know-how relativo a esta matéria; (ii) não surgem problemas de compatibilidade entre as máquinas vendidas em Körber e pelas de outros fornecedores; e que (iii) não há qualquer problema de interface entre máquinas e peças (...)”*.
9. Adicionalmente constitui entendimento da Requerente que os serviços de pós-venda integram os mercados acima definidos, *“na medida em que, na perspetiva do cliente, os produtos primários e os produtos secundários são permutáveis, atendendo à natureza das linhas de produção. Os clientes podem escolher entre reinvestir numa linha de produção, através de produtos secundários, ou comprar novas máquinas (produto primário). Para este efeito importa referir que não existem diferenças substanciais entre reconstruir máquinas antigas ou adquirir novas máquinas”*.
10. Ainda assim, a Requerente apresenta dados agregados sobre vendas de produtos e serviços pós-venda, como dados desagregados relativos a assistência pós-venda.

insolvência a 28 de junho de 2013, tendo por objetivo evitar um processo de insolvência de todo o Grupo PAPERSYSTEMS.

³ Segundo a Notificante, as peças de substituição incluem, entre outros, parafusos, porcas, correias, óleos, rolos de fitas, lâminas, módulos conversores, rodas de engrenagem.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

11. No que concerne à delimitação geográfica dos mercados relevantes, a Requerente entende que os mesmos têm uma dimensão geográfica correspondente ao EEE, senão mesmo mundial, referindo que o mesmo se aplica para a prestação de serviços pós-venda.

Entendimento da AdC

12. As empresas E.C.H. Will GmbH, Kugler-Womako e Pemco encontram-se presentes quer na produção de produtos primários (a produção e comercialização das diversas máquinas), quer na produção de produtos secundários (prestação de serviços de apoio ao cliente, nomeadamente, de peças de substituição para os respetivos equipamentos).
13. No Projeto de Linhas de Orientação para Análise Económica de Operações de Concentração Horizontais da AdC (“Projeto de Linhas de Orientação”) prevê-se que, quando o consumo de produtos primários implica a subsequente aquisição de produtos secundários, o exercício de delimitação de mercados pode apresentar especificidades que são “particularmente relevantes se o fornecedor do produto secundário for predominantemente o fornecedor do produto primário (por razões de compatibilidade, contratos de exclusividade ou preferência) ”.
14. Tal como referido anteriormente, é entendimento da Requerente que os mercados relevantes integram quer o produto primário, quer o secundário, atendendo à alegada permutabilidade entre os mesmos. Assim, considera a Notificante que, do ponto de vista do cliente, seria uma opção reinvestir numa linha de produção através de produtos secundários, ou comprar novas máquinas, desconsiderando, no entanto, que tal permutabilidade tem sempre subjacente a aquisição prévia de um produto primário.
15. Ora, a alegada substituibilidade entre os produtos primários e secundários não poderá ser aceite por esta Autoridade como fundamentação para a delimitação de um mercado unificado incluindo os produtos primários e secundários.
16. De facto e tal como explanado no Projeto de Linhas de Orientação, poderá optar-se por delimitar um mercado unificado, incluindo os produtos primários e secundários associados, quando as restrições indiretas que um monopolista hipotético de determinado produto secundário enfrenta – caso pretendesse proceder a um pequeno, mas significativo e não transitório, aumento no preço (teste SSNIP⁴) – sejam relevantes⁵, ou seja, se um monopolista hipotético de um determinado produto secundário não tiver incentivos a proceder a, pelo menos, um SSNIP, por se encontrar restringido pelo impacto indireto na procura do produto primário a este associado (neste caso, dever-se-á proceder ao alargamento do mercado para incluir o produto secundário associado ao produto primário no qual se verifica o desvio).

⁴ O teste SSNIP (“*Small but Significant Non-transitory Increase in Price*”) pretende aferir se, para um determinado conjunto de produtos (e áreas geográficas associadas) suscetível de constituir um mercado relevante, i.e, o mercado candidato, um monopolista hipotético, num contexto de ausência de regulação de preços, teria incentivos para proceder a, pelo menos, um pequeno, mas significativo e não transitório, aumento no preço, assumindo como constantes as condições de oferta dos fornecedores de outros produtos ou de outras áreas geográficas.

⁵ A restrição indireta é tanto mais relevante, quanto maior (i) o número de consumidores que ponderam na sua decisão de aquisição do produto primário, o valor esperado da despesa associada à aquisição do produto secundário, (ii) o grau de substituibilidade entre produtos primários e (iii) o peso do produto secundário na despesa intertemporal associada à aquisição do produto primário.

17. Situação distinta é aquela em que se verifica que o monopolista hipotético de cada produto secundário teria incentivos para proceder a, pelo menos, um SSNIP, cenário em que a delimitação dos mercados relevantes passa pela autonomização de uma multiplicidade de mercados secundários, um para cada tipo de produto, por referência ao fornecedor do produto primário.
18. Atendendo a que, segundo a Notificante, não existem quaisquer restrições de compatibilidade entre os produtos secundários, podendo os mesmos inclusivamente ser adquiridos em lojas não especializadas, esta possível delimitação encontra-se afastada.
19. A definição dos mercados relevantes poderá passar pela delimitação de um mercado autónomo para o produto secundário quando não existem restrições de compatibilidade e caso exista substituibilidade entre o produto secundário do fornecedor do produto primário e de outros fornecedores. Nesse cenário, o mercado do produto secundário será autonomizado, incluindo os produtos secundários dos diversos fornecedores.
20. Não obstante, atendendo aos contornos da presente operação de concentração, em concreto, ao facto de se tratar de uma mera transferência de quota, sem qualquer impacto na estrutura de oferta dos mercados onde estão presentes as Adquiridas e ao facto de a mesma não suscitar problemas de natureza jus-concorrencial, independentemente da delimitação de mercado adotada, a Autoridade da Concorrência deixa em aberto a exata delimitação dos mercados relevantes, quer quanto à dimensão do produto, quer quanto à dimensão geográfica.
21. Em conformidade, para efeitos específicos de avaliação da presente operação de concentração e atendendo a que a análise jus-concorrencial não se alteraria qualquer que fosse a delimitação de mercado adotada, a Autoridade considera os mesmos mercados relevantes definidos na decisão Ccent.7/2012 – PAPERSYSTEMS/E.C.H. WILL*KUGLER-WOMAKO*PEMCO e para os quais a Notificante apresentou dados, a saber, (i) o mercado de máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato cut-size e folio-size incluindo os serviços pós-venda; (ii) o mercado de linhas de conversão para a produção de livros de exercício incluindo os serviços pós-venda; (iii) o mercado de máquinas de encadernação e conversão incluindo os serviços pós-venda; e (iv) o mercado de máquinas de passaportes/máquinas para a produção de documentos de segurança incluindo os serviços pós-venda, analisando, nos termos da legislação nacional de concorrência, os respetivos efeitos no território nacional.

2.2. Avaliação jus-concorrencial

22. Na tabela seguinte apresentam-se as melhores estimativas da Notificante, relativas às quotas de mercado das empresas envolvidas na presente transação, no ano de 2012, nos mercados relevantes identificados, em Portugal:

Mercados Relevantes	Quota
Mercado de máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato cut-size e folio-size incluindo os serviços pós-venda ⁶	[50-60]%

⁶ Atendendo a que, segundo os dados apresentados pela Notificante, no ano de 2012 não terão sido vendidas máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato cut-size e folio-size a quota das Adquiridas considerando apenas os serviços pós-venda prestados seria a mesma da quota de mercado apresentada relativa ao mercado unificado.

Mercado de linhas de conversão para a produção de livros de exercício incluindo os serviços pós-venda ⁷	[30-40]%
Mercado de máquinas de encadernação e conversão incluindo os serviços pós-venda ⁸	[5-10]%
Mercado de máquinas de passaportes/máquinas para a produção de documentos de segurança incluindo os serviços pós-venda ⁹	[30-40]%

23. Conforme *supra* referido, nenhuma das empresas do Grupo Körber desenvolve atividades económicas nos mercados relevantes identificados, nem em mercados situados a montante, a jusante ou em mercados vizinhos dos mercados em que as empresas Adquiridas desenvolvem a sua atividade.
24. Assim, considerando que em nenhum dos mercados relevantes em causa na presente operação de concentração se observa qualquer alteração das respetivas estruturas concorrenciais, verificando-se, apenas, uma mera transferência de quotas para a nova entidade resultante da operação de concentração notificada, conclui-se que não resultam preocupações de natureza jus-concorrencial da presente operação de concentração.
25. Face ao exposto, conclui-se que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados.

3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

26. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁷ Atendendo a que, segundo os dados apresentados pela Notificante, no ano de 2012 não terão sido vendidas linhas de conversão para a produção de livros de exercício, a quota das Adquiridas considerando apenas os serviços pós-venda prestados seria a mesma da quota de mercado apresentada relativa ao mercado unificado.

⁸ No que concerne o mercado de máquinas de encadernação e conversão muito embora as empresas Adquiridas tenham registado vendas relativas ao produto primário a quotas destas empresas seriam iguais a **[0-5]%** no respetivo mercado secundário.

⁹ No que concerne o mercado de máquinas de passaportes/máquinas para a produção de documentos de segurança muito embora as empresas Adquiridas tenham registado vendas relativas ao produto primário a quotas destas empresas seriam iguais a **[10-20]%** no respetivo mercado secundário.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

27. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados (i) de máquinas de laminação e empacotamento de folhas de formato cut-size e folio-size incluindo os serviços pós-venda; (ii) de linhas de conversão para a produção de livros de exercício incluindo os serviços pós-venda; (iii) de encadernação e conversão incluindo os serviços pós-venda; e (iv) de máquinas de passaportes/máquinas para a produção de documentos de segurança incluindo os serviços pós-vendas, no que se refere ao território nacional.

Lisboa, 28 de janeiro de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

António Ferreira Gomes
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante	3
2.2. Avaliação jus-concorrencial	5
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	6
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7